



Estado do Rio de Janeiro  
**Câmara Municipal de Cabo Frio**

Projeto de Lei N° 0022/2000

Em 5 de Junho de 2000

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONSTRUÇÃO DE CAIXAS RETENTORAS PARA OS ESTABELECIMENTOS QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

R E S O L V E :

Art.1° Os postos de serviços de lavagem, lubrificação e abastecimento de veículos, as garagens, oficinas, instalações industriais, clubes náuticos, portos, estaleiros e demais estabelecimentos que manipulam óleo lubrificante, graxa, álcool, combustível, óleo diesel, gasolina e outros derivados de petróleo ficam proibidos de lançar diretamente nas redes de esgoto e pluvial os despejos resultantes de sua atividade.

PARÁGRAFO ÚNICO Os estabelecimentos a que se refere este artigo só poderão lançar na rede de esgoto as águas servidas, provenientes de sanitários, lavatórios, chuveiros e pias de cozinha e o efluente líquido tratado, atendidas as normas técnicas em vigor.

Art.2° Os despejos provenientes da lavagem dos pisos de postos, garagens, oficinas e instalações industriais e dos tanques de lavagem de peças e assemelhados dos estabelecimentos a que se refere o art. 1° serão canalizados para a rede de águas pluviais após passagem por caixa retentora, conforme modelo aprovado pela Secretaria Municipal de Pesca, Aquacultura e Meio Ambiente.

PARÁGRAFO ÚNICO Sempre que houver atualização do modelo de caixa retentora, definida pelo órgão ambiental responsável, com o objetivo de melhoria de sua eficiência, será ele adotado para o licenciamento de novas instalações do gênero.

Art.3° Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:



Estado do Rio de Janeiro  
**Câmara Municipal de Cabo Frio**

- I caixa retentora - dispositivo projetado e instalado para separar e reter substâncias indesejáveis às redes de escoamento;
- II despejo - o óleo e a lama resultantes da manipulação dos produtos descritos no art. 1º e o refugo líquido decorrente do uso de água para fins industriais e serviços diversos.

Art. 4º A caixa retentora a que se refere o art. 2º poderá ser construída em ferro fundido, concreto ou alvenaria de tijolo revestida com argamassa de cimento e areia alisada a colher ou com material que garanta a sua estanqueidade e deverá possibilitar fácil limpeza e inspeção.

§ 1º Independentemente do modelo de caixa retentora, a canalização de óleo deverá ser ligada a um depósito, que poderá ser subterrâneo e ter capacidade de duzentos litros.

§ 2º O óleo acondicionado em depósito deverá ser reciclado, tendo seu destino direcionado às indústrias refinadoras especializadas.

Art. 5º O licenciamento para novas instalações dos serviços referidos no art. 1º exigirá:

- I construção de piso impermeável nas áreas de manutenção, lubrificação e lavagem de peças e veículos ou geradoras de efluentes com contaminação oleosa;
- II declividade adequada, conforme orientação do órgão ambiental;
- III adequação de canaletas e galerias para coleta e encaminhamento dos equipamentos de separação água-areia-óleo.

Art. 6º Para os fins do disposto nesta Lei, são de responsabilidade da atividade poluidora a operação e manutenção do sistema e o destino final do material contaminado.

Art. 7º A infração a esta Lei sujeita o infrator, sem prejuízo de outras sanções previstas, a multa de um mil e duzentos e cinquenta e quatro Unidades Fiscais de Referência - Ufir e, em caso de reincidência, a suspensão do alvará, até que seja cumprida a exigência.

PARÁGRAFO ÚNICO Considera-se reincidência, para fins



Estado do Rio de Janeiro  
**Câmara Municipal de Cabo Frio**

do disposto neste artigo, a infração verificada a partir de noventa (90) dias da primeira constatação de descumprimento.

Art. 8º As empresas referidas no art. 1º terão o prazo de cento e oitenta (180) dias, após a regulamentação desta Lei, para adaptarem-se ao disposto na legislação.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor após a sua regulamentação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 5 de Junho de 2000.

Gustavo Antonio Guimarães Beranger PDT  
Vereador - Autor

**J U S T I F I C A T I V A**

O Município de Cabo Frio, é tido como o maior poluidor da Lagoa de Araruama.

Talvez por seu tamanho ou pela falta de legislação protetora ou mesmo pelo descaso público, o fato é que Cabo Frio, cercada pelo Mar e Lagoa, não pode "matar-se". Pode parecer estranha a afirmação, mas se não prosseguirmos na tentativa de salvarmos a Lagoa, estaremos nos suicidando como cidade.

O crescimento por seu lado embora não possa ser contido, deve ser disciplinado na busca da melhoria da qualidade de vida de todos os cidadãos.

Ao propormos a lei que obriga a construção de caixas retentoras especiais para óleos lubrificantes, graxas, álcool, óleo diesel, gasolina e outros derivados de petróleo, estamos contribuindo com sua aprovação e fiscalização para minorar esse grave problema que agride a Lagoa de Araruama e por isso o meio ambiente.

No momento em que se comemora a semana do meio ambiente, estaremos dando mais uma vez a mostra da nossa preocupação com a vida da cidade, de nossos cidadãos, com a qualidade de vida do município; contendo na origem um dos maiores poluidores da Lagoa de Araruama.

SALA DAS SESSÕES, 5 de Junho de 2000.

Gustavo Antonio Guimarães Beranger PDT  
Vereador - Autor